

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 02013/22*

Origem: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR

Natureza: Inspeção especial de Licitações e Contratos – Recurso de Revisão

Embargante: Beta Ambiental Ltda (CNPJ: 24.303.231/0001-32)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE REVISÃO.** Inspeção especial de licitações e contratos (Processo TC 02980/20). Administração indireta municipal – Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Dispensas de Licitação. Contratação de empresas especializadas na área de limpeza e manejo de resíduos sólidos urbanos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa. Índícios de irregularidades nos procedimentos de dispensa. Medida cautelar. Fixação de prazo para promoção de novo procedimento licitatório e adequação do valor do contrato. Submissão à Segunda Câmara. Confirmação. Pedido de suspensão da decisão liminar. Negativa. Cumprimento das determinações. Confirmação das irregularidades. Irregularidades confirmadas. Julgamento pela irregularidade das dispensas de licitação. Determinação para limitação de pagamento referente ao Contrato 002/2020. Comunicação. Embargos de Declaração. Não Provimento. Recurso de Apelação. Provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as Dispensas de Licitação 001/2020 e 002/2020. Manutenção da determinação sobre a limitação do pagamento referente ao Contrato 002/202. Recurso de Revisão. Ausência dos requisitos de admissibilidade. Não conhecimento do recurso.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00147/22****RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão (Documento TC 07645/22 – fls. 02/131) manejado pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 24.303.231/0001-32), em face do Acórdão AC2 - TC 00162/21, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal, que negou provimento a Recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão AC2 – TC 02232/20, do mesmo colegiado.

A parte dispositiva da decisão embargada se deu nos seguintes termos:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 02013/22

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02980/20**, referentes, neste momento, ao exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 – TC 00040/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para:

**I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**, contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

**II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA**, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.

No recurso manejado, a recorrente sustenta, conforme resumido pela Auditoria em relatório de fls. 135/144:

*“[...] muito embora tenha a empresa ora Recorrente apresentado documentos, nos quais reportava o pagamento apenas parcial da quantia empenhada em razão do contrato nº 002/2020, não foi informado pela empresa contratante que efetivamente ocorreu a retenção do montante de R\$436.226,93, mesmo após ter sido julgado cumprida a limitação determinada por esta Corte de Contas quanto aos valores empenhados em favor do ora Recorrente, razões que como veremos adiante, motivam o presente recurso de revisão”.*

[...]

*“Após apurada análise administrativa do processo n. 202106745 e após o trânsito em julgado da decisão final do processo ora em análise, a EMLUR emitiu certidão na qual informa que realizou retenções preventivas no total de R\$436.227,51, ainda que tenha sido equivocadamente informada a quitação total dos empenhos, como fez constar na certidão que segue anexo.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02013/22

*Desta forma, é perfeitamente cabível o presente Recurso de Revisão, considerando que o documento ora acostado: Certidão emitida pela Emlur, acompanhada das respectivas guias de despesas, constitui documento novo, não conhecido à época do julgamento e plenamente capaz de comprovar as informações prestadas pelo ora Recorrente quando da interposição dos Embargos não acolhidos por esta Egrégia Corte à época.”*

*“[...] ressalte-se que o cerne do presente Recurso de Revisão é unicamente que seja modificada a decisão constante do Acórdão TC 00162/21 que considerou quitado todo o montante empenhado pela EMLUR no total de R\$10.944.400,34, em favor da empresa ora Recorrente, passando a determinar que seja liberado o saldo remanescente existente em seu favor, como consta na Certidão que segue acostada aos autos.”*

*“[...] foram opostos Embargos de Declaração objetivando a comprovação do não recebimento na integralidade do montante empenhado pela Emlur, R\$10.944.400,34, decorrente da Dispensa de licitação nº 002/2020.*

*Naquele Recurso, a empresa Beta Ambiental informou que embora tivesse sido empenhado o montante total considerado como regular por esta Corte - R\$ 10.944.400,34, a quitação total não ocorreu, restando R\$ 436.226,93, montante este que embora tenha sido apresentado como empenhado e pago, o efetivo pagamento não ocorreu.*

*Porém, quando do julgamento dos Embargos, no v. Acórdão 00162/21 concluiu-se que, de acordo com verificação no SAGRES, o valor total de R\$ 10.944.400,34 foi empenhado e quitado e ainda que o ora Recorrente não trouxe aos autos documentos capazes de modificar essa conclusão.*

*Ocorre, contudo, que os documentos trazidos à época pelo ora Recorrente eram comprovações do não recebimento que faziam parte do acervo da empresa, pois não possuía acesso aos documentos da empresa contratante, porém, como o SAGRES é alimentado pela contratante, os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a não quitação total do valor empenhado.*

*Diante destes fatos, buscou a ora Recorrente - através de processo administrativo (n. 202106745), a informação e comprovação junto a contratante Emlur, logrando êxito no seu intento, de forma que, após minuciosa análise, reconheceu a contratante que restou pendente de quitação o total de R\$436.227, 51 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo emitida certidão, que ora segue anexa, acompanhada das respectivas Guias de Despesa nas quais se encontram discriminados os valores empenhados e não pagos a Beta Ambiental.*



## TRIBUNAL PLENO

*Processo TC 02013/22*

*Desta forma, mesmo que não tenha contribuído para as falhas apontadas, cumprido na integralidade e com excelência o objeto contratado, encontra-se a empresa Beta com o seu pagamento parcialmente retido, no valor de R\$436.226,93, valor este que somado ao recebido não ultrapassa o montante total determinado no v. Acórdão proferido, como já reconhecido por esta Egrégia Corte de Contas.”*

Ao término do recurso, reivindicou “*que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido para modificar a decisão constante do Acórdão TC 00162/21 que considerou quitado todo o montante empenhado pela EMLUR no total de R\$10.944.400,34, em favor da empresa ora Recorrente, passando a determinar que seja liberado o saldo remanescente existente em seu favor, como consta na Certidão que segue acostada aos autos de R\$436.227,51” (fls. 9).”*

A Auditoria analisou o recurso e concluiu em relatório de fls. 135/144:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva assim conclui:

**3.1.** Não há reparo a ser feito contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 00162/21, proferida nos autos do Processo-TC 02980/20 (fls. 2216/2230) atacado pela via Revisional;

**3.2.** Sugere-se, contudo, ser o processo transmudado para Denúncia, oportunizando-se à AUTARQUIA ESPECIAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR, por meio de seu Gestor, manifestar-se nos autos a fim de esclarecer e adotar providências em pontos essenciais ao deslinde da questão, a saber: I) O motivo da retenção de tais valores (R\$ 436.226,93); II) A razão pela qual não foi pago o referido valor à Empresa Contratada (Beta Ambiental Ltda); III) O motivo pelo qual foi alimentado o SAGRES com registro de pagamento da integralidade do valor contratado, qual seja, **R\$ 10.944.400,34**, no exercício de 2020, quando, de fato, havia a retenção de **R\$ 436.226,93**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 147/151) opinou pelo não conhecimento do recurso:

### III - Da Conclusão :

EX POSITIS, em harmonia com o órgão de instrução, alvitra este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela empresa Beta Ambiental Ltda, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC 00162/21**.

Na sequência, o processo foi agendado, com intimações (fl. 160).

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 02013/22*

**VOTO DO RELATOR**

Cabe acolher o parecer ministerial:

(...)

*O recurso interposto em nome da empresa Beta Ambiental Ltda, foi apresentado no dia 31/01/2022, conforme recibo de protocolo de fls. 129.*

*Neste sentido, há de se considerar tempestivo o Recurso de Revisão apresentado.*

*D'outra banda configura-se a legitimidade da autora, Beta Ambiental Ltda para recorrer.*

*Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.*

*A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas.*

*Dessa forma, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não pode prosperar, ante sua atipicidade. O art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão, quais sejam:*

*Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)*

***I - em erro de cálculo nas contas;***

***II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;***

***III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.***

***Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.***



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02013/22

*Ademais, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que documento novo deve ser aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso, o que não é o caso, vejamos:*

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACAO RESCISORIA. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DOCUMENTO NOVO.*

*1. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Hipótese dos autos.*

*2. Deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória.*

*3. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "O laudo do exame de DNA, mesmo realizado após a confirmação pelo juízo ad quem da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, e considerado documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória (art. 485, VII, CPC). Precedente citado:*

*REsp. 189.306-MG, DJ 25/8/2003." (REsp 300.084- GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 28/4/2004).*

*Conforme acima mencionado, o TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (I) erro de cálculo nas contas; (II) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (III) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Dessa forma, as hipóteses de cabimento da revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.*

*Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá indicar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.*

*Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35.*



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02013/22

*Sendo assim, ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas em nenhuma das hipóteses elencadas no mencionado dispositivo.*

*No mérito, na hipótese de ser conhecido, o recurso deve ser improvido, posto que, conforme apontado pela unidade técnica, a via utilizada não é a adequada à satisfação da pretensão perquirida pela Empresa Beta Ambiental Ltda. Explica-se: pretende a Recorrente a liberação do valor retido pela contabilidade da EMLUR, cujo montante é de R\$436.226,93, o qual o Órgão Contratante reconheceu mediante emissão de Certidão (fls. 121/128) e respectivas guias de retenção. Para isso, optou pela interposição de Recurso de Revisão.*

Acrescente-se que a empresa recorrente sustenta que, apesar de ter sido empenhado o montante de R\$10.944.400,34, somente teria sido paga a importância de R\$10.508.173,41, remanescendo um saldo em seu favor de R\$436.226,93.

Na decisão embargada, foi asseverado que a Auditoria, em 22/10/2020, verificou que, entre os meses de fevereiro e agosto, foram pagos à Empresa BETA AMBIENTAL LTDA a quantia de R\$10.944.400,34, referente à dispensa de licitação 002/2020:

Nº do Empenho	Data	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Pago	Nº Licitação
0220509	07/08/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	145.639,44	145.639,44	000022020
0220497	31/07/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	2.217.597,55	2.217.597,55	000022020
0220421	30/06/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	2.051.991,99	2.051.991,99	000022020
0220341	29/05/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.874.322,10	1.874.322,10	000022020
0220281	30/04/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.910.463,29	1.910.463,29	000022020
0220221	31/03/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	1.951.253,54	1.951.253,54	000022020
0220147	28/02/2020	BETA AMBIENTAL LTDA	793.132,43	793.132,43	000022020
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 10.944.400,34</b>	<b>R\$ 10.944.400,34</b>	

Listagem dos pagamentos efetuados referente ao contrato nº 002/2020

Fonte: SAGRES ON LINE

Também, consta do exame feito pela Unidade Técnica que, em 30/11/2020, procedeu-se à nova consulta no SAGRES, confirmando que os valores constantes no Sistema eram os mesmos. Veja-se o trecho da decisão (fl. 2101 do Processo TC 02980/20):



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02013/22

Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - Emlur (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
BETA AMBIENTAL LTDA (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
000022020 (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34
> 07/08/2020 (1)	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44
> 31/07/2020 (1)	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55
> 30/06/2020 (1)	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99
> 29/05/2020 (1)	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10
> 30/04/2020 (1)	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29
> 31/03/2020 (1)	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54
> 28/02/2020 (1)	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43

A relatoria, quando da apreciação dos Embargos de Declaração, acentuou:

*A fim de confirmar os valores empenhados e pagos, procedeu-se à nova consulta naquele Sistema, sendo igualmente verificados os valores constantes da decisão. Veja-se:*

SAGRES ONLINE					Início Municipal ▾ Sobre		Exercício 2020 ▾		João Pessoa	
Empenhos (de 01/01/2020 a 31/12/2020)										
Unidade Gestora ⊗										
Fornecedor ⊗										
Nº Licitação ⊗										
Valores										Dados prin...
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)	Mês ↑						
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - Emlur (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34							
BETA AMBIENTAL LTDA (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34							
000022020 (7)	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34	R\$ 10.944.400,34							
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	R\$ 793.132,43	02-Fevereiro						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	R\$ 1.951.253,54	03-Março						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	R\$ 1.910.463,29	04-Abril						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	R\$ 1.874.322,10	05-Maio						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	R\$ 2.051.991,99	06-Junho						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	R\$ 2.217.597,55	07-Julho						
> 02201 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - EMLUR	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	R\$ 145.639,44	08-Agosto						

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 02013/22*

Na análise do presente recurso, o Órgão Técnico atestou que os documentos de fls. 122/128 comprovam que foram represados valores pela EMLUR a título de “retenção preventiva (diferença de valores)”, no montante de R\$436.227,51. É o que atesta também a certidão da EMLUR à fl. 121:

**CERTIDÃO**

Certificamos por solicitação de pessoa interessada e para os devidos fins, que lastreado pelos documentos acostados e que integram o Processo Administrativo nº 202106745, que embora conste junto Sistema SAGRES/PB do Tribunal de Contas da Paraíba TCE/PB como PAGO em favor da Empresa Beta Ambiental S/A, referente à prestação dos serviços atinentes a Dispensa de Licitação nº 002/2020 o valor de R\$ 10.944.400,34 (dez milhões novecentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais e trinta e quatro centavos), assevero que ocorreram retenções denominadas como PREVENTIVAS no importe de R\$ 436.227,51 (quatrocentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos), consoante guias de despesas nº 021982, 014272, 014653, 017869, 021532, 025429, 026156, todas do exercício de 2020 e que anexo a presente declaração, passando a ser parte integrante da mesma.

**Ricardo José Veloso**  
Superintendente da EMLUR



## TRIBUNAL PLENO

Processo TC 02013/22

Todavia, nenhum dos documentos comprovam, efetivamente, que os valores não foram repassados. Ao contrário, pelos documentos são autorizados a pagar ao credor, no próprio exercício de 2020, os valores anteriormente retidos também naquele exercício, tendo como exemplo:

Tipo de Guia		N.º Emp. Restos	Data Guia	Valor
Despesa	Contabil		13/07/2020	R\$ 39.650,21

**11534 - SENTENÇAS JUDICIÁRIAS**

57861 - BETA AMBIENTAL LTDA  
Endereço: 8402 - NESTA  
Cidade: SÃO PAULO - SP - CAMPO BELO / SP Ident: / / Insc. Est.:

Saldo Anterior	Valor da Guia	Saldo Atual
	39.650,21	

Pela Presente guia se declara que fica a Tesouraria do(a)  
Autorizado(a) a pagar ao credor supra indicado a importância de:  
R\$ 39.650,21 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta reais e vinte e um centavos)

Correspondente a: VALOR REFERENTE A RETENÇÃO PREVENTIVA (DIFERENÇA DE VALORES), NO DO PERÍODO DE 09/02 A 25/02/2020 DA MEDIÇÃO Nº 01/2020. NOTA FISCAL Nº 007/2020

Processo de Pagamento Fonte de Recurso:  
Mês: Abril / Ano do Mês de Referência: 2020

Valor do Desconto	Valor do Desconto

Total dos Descontos:  
Importância Líquida a pagar:

JOÃO PESSOA de de  
Credor  
EMISSÃO

Superintendente  
VISTO

Data: 13/07/2020

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 02013/22*

Mesmo que haja valores a receber por parte da recorrente, tal fato não interfere na decisão recorrida, vez que a Decisão Singular DS2 – TC 00040 (fls. 1623/1632 do Processo TC 02980/20) determinou que fosse limitado o pagamento referente ao Contrato 002/2020, celebrado com a recorrente, decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94, representando R\$11.464.247,64 durante os seis meses de contrato, valor superior ao pago, conforme o SAGRES.

A mencionada decisão foi referendada pelo Acórdão AC2 – TC 0655/20 (fls. 1806/1817 do Processo TC 02980/20) e mantida pelo Acórdão AC2 – TC 01297/20 (fls 1902/1929 daqueles autos):

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02980/20**, referentes, neste momento, ao exame do pedido de suspensão dos efeitos dos itens I e II da Decisão Singular DS2 – TC 00040/20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em **INDEFERIR** o pedido de suspensão dos efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00040/20, mantendo todos os seus termos, restabelecendo, neste momento, o prazo a que se refere o item I daquele decisum, para:

**I) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS)**, contado da publicação desta decisão, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, promova novo procedimento administrativo (considerando estar a Concorrência 001/2019 ainda em trâmite), para execução dos serviços de limpeza urbana dos Lotes I, II e III, com a estrita observação às normas constitucionais, em especial às da Lei 8.666/93, e às constatações do relatório de Auditoria, com as recomendações e orientações normativas da Controladoria Geral do Município – CGM; e

**II) DETERMINAR QUE NO PROCESSAMENTO DA DESPESA PÚBLICA**, o Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, ou quem lhe fizer as vezes, mantenha limitado o pagamento referente ao contrato 002/2020, celebrado com a empresa BETA AMBIENTAL LTDA. (CNPJ: 24.303.231/0001-32), decorrente da dispensa de licitação 002/2020, ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94 (um milhão, novecentos e dez mil, setecentos e sete reais e noventa e quatro centavos), inclusive promovendo a compensação de parcela eventualmente já quitada, para manter o valor da proposta da primeira colocada, sem prejuízo da providência do item anterior, até decisão final.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 02013/22*

A determinação também foi sustentada, quando da apreciação nos Embargos de Declaração, pelo Acórdão AC2 – TC 00162/21, ora recorrido e no Recurso de Apelação pelo Acórdão APL – TC 00383/2.

O Recorrente alega, ao final do recurso sob apreciação, que a Segunda Câmara, pelo Acórdão AC2 – TC 00162/21, considerou quitado “todo o montante empenhado pela EMLUR no total de R\$10.944.400,34”:

### **III. Do Pedido**

Diante do exposto, Requer que sejam reconsiderados os termos do V. Acórdão Recorrido para modificar a decisão constante do Acórdão TC 00162/21 que considerou quitado todo o montante empenhado pela EMLUR no total de R\$ 10.944.400,34, em favor da empresa ora Recorrente, passando a determinar que seja liberado o saldo remanescente existente em seu favor, como consta na Certidão que segue acostada aos autos de R\$ 436.227,51.

Naquela oportunidade, nos comentários atinentes aos Embargos foi assinalado que de acordo com o SAGRES o valor empenhado de R\$10.944.400,34 foi integralmente pago à empresa embargante, o que não infere da quitação aos serviços. Não custa repetir que em nenhum momento processual restou comprovado que os valores deixaram de ser pagos e que a decisão determinou que fosse limitado o pagamento referente ao Contrato 002/2020 ao valor mensal estimado de R\$1.910.707,94, representando R\$11.464.247,64 durante os seis meses de contrato, não podendo se confundir com eventual não quitação de valores empenhados.

Ou seja, o pedido da recorrente não guarda relação com o que foi decidido e determinado, não merecendo por este motivo, além daqueles delineados pelo Ministério Público de Contas, ser conhecido. Em síntese, o a recorrente vindica o pagamento da diferença entre

Caso a recorrente deseje questionar os valores não recebidos, cabe buscar outros meios legais. Em síntese, a diferença de R\$436.226,93, entre R\$10.944.400,34, que a EMLUR diz ter pago, e R\$10.508.173,41, que a recorrente reconhece haver recebido, não foi objeto de decisão passível de recurso.

**Ante o exposto**, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida **não conhecer** do recurso de Recurso de Revisão interposto.



**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 02013/22*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02013/22**, no qual se aprecia o Recurso de Revisão manejado pela empresa BETA AMBIENTAL LTDA (CNPJ 24.303.231/0001-32), visando modificar a decisão constante do Acórdão AC2 - TC 00162/21, proferido pela 2ª Câmara deste Tribunal quando da apreciação do Recurso de Embargos de Declaração impetrado, pelo qual procurou modificar decisão decorrente do julgamento das Dispensas de Licitação 001/2020 e 002/2020, realizadas pela EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa (Acórdão AC2 – TC 02232/20 – Processo TC 02980/20), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) NÃO CONHECER** do Recurso de Revisão interposto por não atender as hipóteses previstas em normas legais e regimentais; e

**II) DETERMINAR** a anexação de cópias do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Processo TC 07249/21 (Prestação de Contas da EMLUR de 2020) para verificar a destinação dos recursos sob o título de “retenção preventiva”.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 25 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 09:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2022 às 16:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:12



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL